

**De:** Isabel Carvalho [<mailto:divfinanceira@cm-fundao.pt>]  
**Enviada:** 27 de dezembro de 2016 15:37  
**Para:** 'igfinancas@igf.gov.pt'  
**Cc:** Presidente ([paulofernandes1972@gmail.com](mailto:paulofernandes1972@gmail.com))  
**Assunto:** Contraditório Institucional de auditoria M. Fundão - Endividamento

Boa Tarde!

Em resposta ao V. Mail datado de 12/12/2016 com o mesmo assunto, manda-me o Exm. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Fundão – Dr. Paulo Alexandre Bernardo Fernandes, remeter em anexo a nossa posição ( contraditório ) sobre o prejecto de relatório da auditoria em apreço.

Com os melhores cumprimentos,

Por delegação do Presidente

A Diretora de Departamento

**Isabel Carvalho**

**Departamento de Administração € Finanças**



Município do Fundão

Praça do Município  
6230 - 338 Fundão  
Tlf: 275 778 060  
Fax: 275 778 079

# Contraditório

---

## *Relatório de Controlo do Endividamento e da Situação Financeira*

### **Apreciação do relatório**

No ponto 2.1.1.1. do relatório é apresentado como correcções, dívidas omitidas contabilisticamente de m €23. Entende-se o termo “dívidas omitidas” exagerado pois é nossa opinião que se fosse conhecida e contabilizada em 2014 a mesma seria contabilizada em provisões, dado que não era aceite pelo MF e foi à posterior alvo de processo judicial de injunção que culminou num acordo de pagamento extra-judicial com perdão de juros.

No ponto 2.2.1.2 no último parágrafo seria pertinente alterar o termo empolamento para desvio positivo e completar o mesmo com a justificação que apresentamos, ou seja que se deve ao atraso do recebimento das participações e pedidos de pagamento efectuados, que se tem vindo a protelar ano após ano, realçando que ainda assim tem sido suficiente para o cumprimento dos objectivos do Plano na redução da dívida e inexistência de pagamentos em atraso.

Mantemos a já solicitada alteração ao termo “ainda que para tal ... tenha contribuído o recurso ao PAEL e SF” dado que se está a analisar o efeito e comportamento do Município por ter recorrido a tais instrumentos, propondo a alteração para “ no cumprimento do PAF elaborado ao abrigo do PAEL que incluiu um SF”.

A parte final do ponto 2.2.3.1 aborda a situação e analisa a estrutura da dívida dissociada da reestruturação financeira em curso e das razões que levou o Município a recorrer ao PAEL e SF pelo que se entende inoportuna, pedindo que se pondere a retirada desta análise

Na parte final do ponto 2.2.3.2.2. dever-se-ia esclarecer e/ou alterar o termo “ o prazo legalmente previsto” para o prazo previsto no CCP, no entanto não atingindo o prazo para existir pagamentos em atraso.

No ponto 2.2.3.2.4 dever-se-ia esclarecer que os juros de mora liquidados dizem respeito a dívidas anteriores ao PAEL e SF.

No ponto 2.2.3.3. levanta a questão relacionada com a exigência ou não do competente visto do Tribunal de Contas na assunção e internalização dos empréstimos e leasing imobiliário existentes nas empresas municipais dissolvidas.

Quanto a esta matéria é nosso entendimento que se deveria aplicar o mesmo pressuposto anteriormente abordado no sentido de que o Tribunal de Contas , no exercício das suas competências ao nível da verificação dos documentos de prestação de contas do MF, já conhece a situação, pelo que não se justifica a realização de qualquer outra diligência sobre esta matéria ( pag 8 do relatório). Porquanto no mapa dos empréstimos reportado ao TC não existe nº ou data do visto nos respectivos empréstimos constantes do mesmo mapa.

Acresce ainda o facto de que no âmbito do processo de visto dos empréstimos de SF foi questionado pelo TC a razão do aumento do endividamento líquido a partir do ano 2013 conforme ponto 7 dos pedidos de esclarecimento remetidos pelo TC ao MF através do ofício datado de 28/01/2013 e ao qual foi respondido pelo MF em 11/03/2013 através do nosso ofício nº 2479, que tal aumento decorre da tomada de decisão do Município, em extinguir as empresas municipais.

Assim também se conclui que o TC se pronunciou e aceitou o PAF com todos os seus pressupostos e premissas intrínsecas incluindo a internalização dos empréstimos das referidas empresas municipais dissolvidas.

Acresce ainda o facto de o MF não considerar que houve aumento de dívida fundada, dado que em 2013 as referidas empresas eram empresas reclassificadas como entidades do sector institucional das Administrações públicas, logo os seus empréstimos já seriam contabilizados como dívida pública fundada.

Para além da posição defendida pelo MF entende-se que a mesma posição foi igualmente acolhida pela notária que aceitou e procedeu à escritura de dissolução e internalização com integração dos passivos e ativos das empresas no MF e da conservadora que aceitou proceder ao competente registo de liquidação.

Quanto à responsabilidade associada e invocada entende-se desde já inexistente pelos factos acima expostos.

Para o capítulo das conclusões damos por reproduzido o contraditório apresentado para as questões em apreço.

## Quanto a eventuais responsabilidades

No âmbito da problemática de não submissão a visto prévio do Tribunal de Contas do aumento de dívida fundada por internalização das empresas municipais dissolvidas

Face às questões levantadas em sede de controlo do endividamento e da situação financeira, queremos ainda reforçar:

Que o processo de internalização decorre exclusivamente do Plano de Reestruturação Financeira que deu resposta ao PAEL e Saneamento Financeiro, sendo uma das medidas estruturais e fundamentais para o cumprimento dos objectivos contratualizados no âmbito destas operações.

Que o incumprimento da extinção das empresas municipais era factor decisivo para o incumprimento do PAF, com as consequentes responsabilidades graves que daí decorreriam. Nomeadamente no que diz respeito a um ganho efectivo, reduzindo os custos e transferências para as empresas municipais no âmbito dos contratos programa de cerca de 800.000,00 para 290.000,00 ( ver rubrica de transferências de capital para empresas municipais no quadro III do formulário do PAF ).

Que nos formulários apresentados em sede de Plano de Ajustamento Financeiro no âmbito do PAEL e em Sede de Saneamento Financeiro, através do quadro V, apresentou no capitulo de empréstimos obtidos um aumento de 34.587.382,46 em 2011 para 78.380.905,49 em 2013, onde se vê reflectido um aumento de 43.793.523,03 incluindo as amortizações do ano 2013 de 6.454.783,43. Ou seja um aumento efectivo de empréstimos obtidos de 50.248.306,46 traduzindo-se em 37.163.892 de PAEL, 11.500.000,00 ( que inclui amortização do PREDE junta da CGD pelo valor de 1.647.466,92 e 1.400.000 de empréstimo de curto prazo da CCA) de Saneamento Financeiro e o Restante valor estimado de aumento relacionado com o aumento provocado pela internalização das Empresas Municipais 4.631.881,38. O que prova como tal que houve total transparência e que foi de conhecimento de todas as entidades envolvidas incluindo o Tribunal de Contas, a DGAL e DGTF.

Que o PAF tinha explicitamente nas medidas que previa e nos consequentes quadros de endividamento a Médio e Longo Prazo, Endividamento Liquido e Endividamento Global, reflectido com toda a transparência resultados da internalização das empresas, tendo o Tribunal de Contas, por duas vezes, aquando do Visto Prévio dos contratos de Empréstimo do PAEL e dos contratos de empréstimo de Saneamento Financeiro se posicionado e questionado, conforme documento que se junta em anexo, sobre estas matérias, tendo visado ambos os processos, sem nunca ou em parte alguma fazer referência e/ou recomendação, à necessidade de um processo autónomo relativamente à internalização de empresas municipais. Concluindo nós desta forma, que se encontravam reunidas todos os procedimentos necessários para a efectivação desta medida estrutural do PAF.

Que, tendo sido uma dívida existente, contratada e utilizada, e dado que desde 2013 as empresas municipais em causa são Entidades de Sector Institucional das Administrações

Públicas, conforme listagem do INE, e que por conseguinte não haveria aumento de dívida pública fundada.

Que foi também este entendimento acolhido, quer pela notária, quer pela conservadora, que ao analisar todo o processo para a prática da escritura e registo da dissolução e liquidação por incorporação do ativos e passivos no Município do Fundão, se encontravam reunidas todas as condições legais para a prática destes mesmo actos. Conforme documentos que se junta de troca de correspondência electrónica entre o Município do Fundão e a notária e onde se demonstra que tal matéria foi ponderada e acolhida.

Que as prestações de contas reportadas ao Tribunal de Contas desde 2013 até à presente data, nomeadamente no mapa de empréstimos, reflectiram desde sempre o não terem inscrito nem o número do visto prévio, nem a respectiva data, e as mesmas terem sido consideradas no estado de validação concluída, conforme documento que se anexa.

Concluimos por conseguinte que face ao acima exposto, e conforme relatado, não houve omissão susceptível de gerar responsabilidade financeira e sancionatória, quanto à não submissão a visto prévio do Tribunal de Contas da integração dos empréstimos de médio e longo prazo, por força da dissolução das empresas municipais FTM e MACB.

E entende-se que se deveria aplicar o mesmo princípio do aplicado para o ponto 2.2.1.4 a pág 8/26 que passo a citar “ *Face ao exposto, e atendendo também a que o Tribunal de Contas, no exercício das suas competências ao nível da verificação dos documentos de prestação de contas do MF, já conhece a situação, não se justifica a realização de qualquer outra diligência sobre esta matéria.*”